



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 24/10/2025 e encontra-se encartada no evento 118.1, oportunidade em que foi recebido o plano de recuperação judicial e determinada a publicação do edital, bem como concedido prazo à Administração Judicial para manifestar-se sobre a contraproposta dos honorários. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 118.1; 145.1; 152.1; 165.1; 166.1: apresentados RMAs pela Administração Judicial.

- Evento 127.1: concordância da Administração Judicial com a contraproposta de honorários.

- Evento 128.1: apresentada a 2ª relação de credores pela Administração Judicial.

- Evento 133.1: publicada a 2ª relação de credores.

- Evento 134.1: publicado edital a respeito do recebimento do plano de recuperação judicial.

- Eventos 138.1; 150.1; 157.1; 167.1; 174.1 : apresentados o RIPs e RAPs pela Administração Judicial.

- Evento 142.1: Ministério Público manifestou-se a respeito do plano de recuperação judicial apresentado, destacando a inexistência de irregularidades, sendo favorável à sua homologação uma vez aprovado em assembleia.

- Evento 149.1: apresentada objeção ao plano de recuperação judicial pelo credor ITAÚ UNIBANCO S.A. ("ITAÚ").

- Evento 159.1: apresentadas datas para convocação de assembleia geral de credores.

5000526-06.2025.8.24.0536

310092205573.V51



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 161.1: publicado edital a respeito da convocação da assembleia geral de credores.

- Evento 179.2: apresentado pelas recuperandas um modificativo do plano de recuperação judicial.

- Evento 180.1: o credor ITAÚ UNIBANCO S.A. ("ITAÚ") apresenta desistência da objeção interposta.

- Evento 181.1: a recuperanda manifesta-se pelo cancelamento da assembleia considerando a desistência da única objeção apresentada.

- Evento 182.1: a Administração Judicial manifestou-se pelo cancelamento da assembleia e pela fixação dos honorários definitivos.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da desistência da objeção apresentada pela credor ITAÚ UNIBANCO S.A.

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial em 22/10/2025 (117.2), havendo apresentação de objeção por apenas um credor, qual seja, ITAÚ UNIBANCO S.A (149.1).

Em razão dessa objeção foi designada assembleia geral de credores para o dia 01/04/2026 (1ª Convocação) e 22/04/2026 (2ª Convocação).

Ocorre que o referido credor apresentou pedido de desistência da objeção (180.1), requerendo ainda a exclusão do seu crédito do quadro geral de credores, com o que anuiu a recuperanda (181.1) e a Administração Judicial (181.1).

Não vejo óbice para homologar o pedido de desistência da objeção apresentada pelo credor ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ciência às partes.

Deverá a Administração Judicial providenciar a retificação do quadro de credores, haja vista o pedido expresso de exclusão do crédito em razão do acordo celebrado.

II - Do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (179.2)

As recuperandas apresentaram no evento 179.2 (20/03/2026) um modificativo ao plano de recuperação judicial.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Como é cediço, o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 consagra que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O plano de recuperação judicial, nesse contexto, representa o instrumento central por meio do qual o devedor propõe aos credores as condições para o enfrentamento da crise e a continuidade regular da atividade empresarial, conforme leciona Marcelo Sacramone, ao defini-lo como a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira e seguir desenvolvendo a empresa com regularidade (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).

A possibilidade de modificação do plano encontra respaldo direto na própria Lei n. 11.101/2005, que, em seu art. 35, I, a, atribui à Assembleia Geral de Credores a competência para deliberar sobre *"aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor"*, o que abrange, por identidade de razões, a apreciação de propostas de aditamento ou alteração enquanto a recuperação não estiver encerrada. Não há, portanto, que se falar em imutabilidade absoluta do plano, **desde que eventual modificação seja submetida ao crivo dos credores, observados os quóruns e procedimentos legais.**

Nesse sentido, inclusive, orienta o Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, ao afirmar que as alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à Assembleia Geral de Credores, com observância do quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, ainda que propostas após dois anos da concessão da recuperação, desde que esta não tenha sido encerrada por sentença.

A doutrina também reconhece que, embora o plano possua estabilidade como regra, a lei não pode ignorar a hipótese de revisão quando houver considerável modificação da condição econômico-financeira do devedor, admitindo-se o aditamento mediante deliberação assemblear, desde que acompanhado de exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de empresas. SP: Saraiva, 2005. p. 173).

No mesmo sentido, Marcelo Sacramone destaca que a Assembleia Geral de Credores detém atribuição exclusiva para apreciar o pedido de alteração do plano anteriormente aprovado, devendo ser observados os mesmos requisitos de convocação, instalação e deliberação, com as adaptações próprias quanto ao direito de voto dos credores afetados pela modificação (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.172).

No caso concreto, contudo, o modificativo ao plano foi apresentado antes da realização da assembleia, que encontra-se designada para o dia 01/04/2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Fazendo um comparativo entre os planos apresentados, verifico que houveram mudanças relevantes em relação ao plano original, especialmente nos percentuais de deságio, carências, prazos e índices de correção.

Para os credores com garantia real o plano original apresentava um deságio de 50% e o modificativo mudou esse percentual para 80%; o prazo de carência foi de 6 meses para 12 meses e o prazo de pagamento passou de 6 meses para 36 meses.

Com relação aos credores quirografários as mudanças foram ainda mais consideráveis, o deságio passou de 50% para 95%, o prazo de carência passou de 6 meses para 36 meses, o índice de correção monetária mudou do IPCA para o TR e o prazo foi elastecido de 120 meses para 204 meses.

Por fim, quanto aos credores classe IV - ME e EPP, o deságio foi de 30% para 90%, o prazo de carência de 6 meses para 24 meses e o prazo mudou de 36 meses para 108 meses.

A única classe que não sofreu modificações foram a dos credores trabalhistas.

Causa estranheza ao juízo o fato de que a recuperanda e a Administração Judicial tenham solicitado o cancelamento da Assembleia Geral de Credores sem nada mencionar a respeito do plano modificativo apresentado, apesar das modificações relevantes que foram realizadas.

Evidentemente, o plano modificativo precisa ser submetido ao crivo dos credores. No entanto, entendo que a manutenção da assembleia já designada se revela muito mais vantajosa para o andamento processual do que o seu cancelamento com a publicação do plano com abertura de novo prazo para objeções.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de cancelamento da Assembleia Geral de Credores, mantendo a sua designação para os dias 01/04/2026 e 22/04/2026, **oportunidade em que o plano modificativo do evento 179.2 deverá ser apresentado aos credores.**

No mais, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar relatório acerca do plano modificativo nos termos do art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005.

Resta intimado o Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do plano modificativo (179.2).

III - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes,

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 83.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

A empresa recuperanda apresentou uma contraproposta com relação às condições de pagamento (evento 111.1), com a qual concordou a Administração Judicial (127.1).

Determino que o Ministério Público manifeste-se no prazo de 5 dias a respeito da proposta apresentada.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 39934603000104		
	Administração Judicial: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA , CNPJ 27.652.936/0001-53, com endereço na rua Nevada, 901, Bairro Jardim Quebec, Londrina/PR, CEP: 86.060-238, telefone (43) 3356-1826, e-mail contato@rochaneto.com.br , sítio eletrônico https://rochanetoassociados.com.br , tendo como responsável técnico o Economista e Contador Clybas Correa Rocha Neto.		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	10/07/2025	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	26/08/2025	51.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	28/08/2025	64.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	10/11/2025	133.1
	Decisão de Recebimento do Plano	24/10/2025	118.1
	Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em 26/02/2026)	--/--/----	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

o preenchimento do código verificador **310092205573v51** e do código CRC **2307b16f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 25/03/2026, às 16:46:14

5000526-06.2025.8.24.0536

310092205573 .V51